



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2263736 - SP (2026/0097974-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : AMARO LTDA
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD - SP125992
THIAGO GALVÃO SEVERI - SP207754
ELISÂNGELA DE MORAIS OLIVEIRA NOGUEIRA - SP315868
JULIANA GALISTEU - SP271946
AGRAVADO : LAPIN INDUSTRIA TEXTIL LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE RECKELBERG - SC023126
GIOVANA ABREU DA SILVA SEGER - SC020998

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA SOBRE RECEBÍVEIS. FLEXIBILIZAÇÃO DA ORDEM PREVISTA NO ART. 835 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MENOR ONEROSIDADE E EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. TEMA 769/STJ. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
2. A ordem de preferência prevista no art. 835 do Código de Processo Civil não possui caráter absoluto, podendo ser flexibilizada conforme as circunstâncias do caso concreto. Incide a Súmula 83/STJ.
3. A penhora sobre faturamento ou recebíveis pode ser admitida sem observância estrita da ordem legal, desde que preservada a continuidade da atividade empresarial. Tema Repetitivo 769/STJ.
4. A revisão da conclusão adotada pelo Tribunal de origem demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
5. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial acerca do mesmo tema.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2263736 - SP (2026/0097974-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : AMARO LTDA
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD - SP125992
THIAGO GALVÃO SEVERI - SP207754
ELISÂNGELA DE MORAIS OLIVEIRA NOGUEIRA - SP315868
JULIANA GALISTEU - SP271946
AGRAVADO : LAPIN INDUSTRIA TEXTIL LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE RECKELBERG - SC023126
GIOVANA ABREU DA SILVA SEGER - SC020998

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA SOBRE RECEBÍVEIS. FLEXIBILIZAÇÃO DA ORDEM PREVISTA NO ART. 835 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MENOR ONEROSIDADE E EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. TEMA 769/STJ. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
2. A ordem de preferência prevista no art. 835 do Código de Processo Civil não possui caráter absoluto, podendo ser flexibilizada conforme as circunstâncias do caso concreto. Incide a Súmula 83/STJ.
3. A penhora sobre faturamento ou recebíveis pode ser admitida sem observância estrita da ordem legal, desde que preservada a continuidade da atividade empresarial. Tema Repetitivo 769/STJ.
4. A revisão da conclusão adotada pelo Tribunal de origem demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
5. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial acerca do mesmo tema.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por AMARO LTDA contra decisão singular da minha lavra que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, pelos seguintes fundamentos: a) não há negativa de prestação jurisdicional; b) não há violação dos arts. 805, 835 e 866 do Código de Processo Civil, diante da flexibilização da ordem legal de penhora, da ausência de indicação de meios executivos menos gravosos e da incidência da Súmula 83/STJ; c) incidência da Súmula 7/STJ quanto à revisão das conclusões do Tribunal de origem acerca da preservação da atividade empresarial; d) correta aplicação do Tema Repetitivo 769/STJ; e) não há ofensa ao art. 47 da Lei 11.101/2005; f) prejuízo do exame do dissídio jurisprudencial (fls. 682-687).

Nas razões do agravo interno, a agravante sustenta, inicialmente, que a Súmula 7/STJ não se aplica, ao argumento de que a controvérsia seria exclusivamente de direito e envolveria apenas a interpretação do art. 47 da Lei 11.101/2005 diante da penhora de recebíveis de empresa em recuperação extrajudicial.

Afirma, ainda, que a constrição de 10% (dez por cento) dos recebíveis viola o princípio da preservação da empresa, sustentando que a redução do percentual não afasta a ilegalidade da medida nem preserva o fluxo de caixa necessário ao soerguimento empresarial.

Alega, também, equívoco na aplicação do Tema Repetitivo 769/STJ, sustentando que a flexibilização da ordem prevista no art. 835 do CPC não poderia ocorrer sem observância do art. 47 da Lei 11.101/2005 e sem demonstração do esgotamento de meios menos gravosos.

Defende a violação dos arts. 805, 835 e 866 do CPC, reiterando o caráter excepcional da penhora sobre faturamento e afirmando a ausência de indicação concreta de circunstâncias que autorizassem a medida constritiva no caso concreto.

Por fim, sustenta prejuízo indevido do exame do dissídio jurisprudencial, afirmando ter realizado cotejo analítico suficiente e demonstrado divergência quanto à preservação da empresa e à excepcionalidade da penhora sobre faturamento (fls. 695-696).

Em impugnação, a agravada defende a manutenção da decisão agravada, sustentando que o crédito é extraconcursal, que não houve indicação de bens alternativos pela executada e que o Tribunal de origem reduziu a constrição justamente para preservar a continuidade da atividade empresarial, em conformidade com a jurisprudência do STJ e com o Tema 769/STJ (fls. 711-716).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não deve prosperar.

A parte agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão singular agravada, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme autoriza o Tema Repetitivo 1306/STJ:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA N. 1.306/STJ. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. VALIDADE DESDE QUE GARANTIDOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. CASO CONCRETO NO QUAL A UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA IMPLICOU FLAGRANTE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

[...]

10. Teses jurídicas fixadas para fins dos artigos 1.036 a 1.041 do CPC:

"1. A técnica da fundamentação por referência (per relationem) é permitida desde que o julgador, ao reproduzir trechos de decisão anterior, documento e/ou parecer como razões de decidir, enfrente, ainda que de forma sucinta, as novas questões relevantes para o julgamento do processo, dispensada a análise pormenorizada de cada uma das alegações ou provas;

2. A reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir para negar provimento ao agravo interno, na hipótese do § 3º do artigo 1.021 do CPC, é admitida quando a parte deixa de apresentar argumento novo e relevante a ser apreciado pelo colegiado."

IV. DISPOSITIVO

11. Recurso especial provido a fim de cassar o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para rejuízo dos embargos de declaração e excluir a multa do § 2º do artigo 1.026 do CPC.

(REsp n. 2.148.580/MA, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/8/2025, DJEN de 5/9/2025.)

Ratifico, portanto, os fundamentos juridicamente corretos da decisão ora agravada (fls. 683-687):

No que se refere à alegada negativa de prestação jurisdicional, não merece prosperar o recurso especial, uma vez que, no caso, a questão relativa à possibilidade de penhora sobre recebíveis, à luz da mitigação da ordem prevista no art. 835 do CPC e da preservação da atividade empresarial, foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada sobre o assunto, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. Confira-se (fls. 591-593):

Possível a constrição de percentual dos recebíveis, que equivale à penhora sobre o faturamento, amparada pelo artigo 835, X do CPC.

Todavia, na forma como determinada se mostra excessiva e pode comprometer a continuidade das atividades da devedora, de modo que deve ser reduzido o percentual.

[...]

Desse modo, reforma-se a decisão agravada para que a penhora recaia sobre 10% (dez por cento) dos recebíveis junto às operadoras de cartões, percentual que não tem o potencial de inviabilizar o prosseguimento das atividades.

Verifica-se que o acórdão recorrido examinou de forma adequada a controvérsia, reconhecendo a possibilidade da penhora e ajustando o

percentual à luz da preservação da atividade empresarial. Embora não tenha analisado expressamente todos os dispositivos legais invocados, decidiu a matéria com fundamentação suficiente.

Ressalto, no ponto, que, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, o julgador não é obrigado a abordar todos os temas invocados pela parte se, para decidir a controvérsia, apenas um deles é suficiente ou prejudicial dos outros (AgRg no AREsp n. 2.322.113/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023; AgInt no AREsp n. 1.728.763/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023; e AgInt no AREsp n. 2.129.548/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022).

No tocante à alegada violação dos arts. 805, 835, X, e 866 do CPC, verifica-se que o Tribunal de origem admitiu a penhora de recebíveis diante das circunstâncias do caso concreto, especialmente da ausência de indicação de meios executivos alternativos, e reduziu o percentual para preservar a continuidade da atividade empresarial.

Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual a ordem de preferência do art. 835 do CPC não possui caráter absoluto e pode ser flexibilizada, devendo o princípio da menor onerosidade ser interpretado em harmonia com a efetividade da execução. Ademais, incumbe ao executado indicar meios menos gravosos, nos termos do art. 805, parágrafo único, do CPC. Confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. PRESERVAÇÃO DO INTERESSE DO CREDOR. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não se verifica ofensa ao artigo 489 do CPC quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

2. "A ordem de preferência estabelecida no art. 835 do CPC/2015 não tem caráter absoluto, podendo ser flexibilizada em atenção às particularidades do caso concreto. De igual modo, o princípio da menor onerosidade da execução também não é absoluto, devendo ser observado em consonância com o princípio da efetividade da execução, preservando-se o interesse do credor" (AgInt no AREsp 1786373/DF, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. 21/6/2021, DJe 1º/7/2021). Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial desprovido. (AREsp n. 3.064.084/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE.

1. A indicação genérica pela parte recorrente do dispositivo legal que teria sido violado ou objeto de interpretação jurisprudencial divergente, sem comprovação de como este fora malferido, implica em deficiência da

fundamentação do recurso especial, incidindo o teor da Súmula 284 do STF, aplicável por analogia. Precedentes.

2. Rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de aferir a indicação de meios menos onerosos pela parte executada para se promover a execução, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, com o revolvimento das provas juntadas aos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. Precedentes.

2.1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, "A gradação legal estabelecida no art. 835 do CPC/2015, estruturado de acordo com o grau de aptidão satisfativa do bem penhorável, embora seja a regra, não tem caráter absoluto, podendo ser flexibilizada, em atenção às particularidades do caso concreto, sopesando-se, necessariamente, a potencialidade de satisfação do crédito, na medida em que a execução se processa segundo os interesses do credor (art. 797), bem como a forma menos gravosa ao devedor (art. 805)" (AgInt no AREsp n. 1.401.034/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/3/2019, DJe 28/3/2019).

Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.588.990/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/12/2024, DJEN de 9/12/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTS. 489 E 1022 DO CPC/15. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 835 DO CPC/15. PENHORA. GRADAÇÃO LEGAL. FLEXIBILIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido analisou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.

2. A "gradação legal estabelecida no art. 835 do CPC/2015, estruturado de acordo com o grau de aptidão satisfativa do bem penhorável, embora seja a regra, não tem caráter absoluto, podendo ser flexibilizada, em atenção às particularidades do caso concreto, sopesando-se, necessariamente, a potencialidade de satisfação do crédito, na medida em que a execução se processa segundo os interesses do credor (art. 797), bem como a forma menos gravosa ao devedor (art. 805)" (AgInt no AREsp n. 1.401.034/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/3/2019, DJe 28/3/2019). Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.332.000/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024.)

Ainda, à luz do Tema Repetitivo n. 769/STJ, firmou-se a compreensão de que a penhora sobre faturamento pode ser determinada independentemente do esgotamento formal de diligências e, inclusive, sem observância estrita da ordem legal, desde que haja fundamentação adequada e o percentual fixado não inviabilize a atividade empresarial.

Nesse contexto, verifica-se que o acórdão recorrido adotou solução alinhada à orientação desta Corte, não havendo falar em violação dos dispositivos legais indicados.

Por fim, no que diz respeito à alegada ofensa do art. 47 da Lei n. 11.101/2005, igualmente não procede a irresignação.

O Tribunal de origem expressamente considerou a necessidade de preservação da empresa, reduzindo o percentual da penhora para 10% (dez por cento), por entender que tal medida não compromete a continuidade das atividades.

A jurisprudência do STJ admite a penhora sobre faturamento ou recebíveis desde que fixado percentual razoável, sendo inviável, em sede de recurso especial, a revisão dessa conclusão quando fundada no conjunto fático-probatório dos autos, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. ORDEM DE PREFERÊNCIA. PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. APLICAÇÃO DO TEMA REPETITIVO 769/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. A penhora sobre faturamento é admitida como medida excepcional, desde que demonstrada a insuficiência ou dificuldade de alienação de outros bens, conforme previsto no art. 866 do CPC.

2. A jurisprudência do STJ, consolidada no Tema Repetitivo 769, admite a penhora sobre faturamento sem observância estrita da ordem de preferência do art. 835 do CPC, desde que haja justificativa razoável, baseada em elementos de prova, e que o percentual fixado não inviabilize a atividade empresarial.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem fundamentou adequadamente a necessidade da penhora sobre faturamento, considerando as tentativas infrutíferas de constrição de outros bens e a nomeação de administrador judicial para mitigar riscos à continuidade da atividade empresarial.

4. A revisão do percentual fixado ou da análise das provas demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

5. Recurso desprovido.

(REsp n. 2.223.431/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. FATURAMENTO. EMPRESA. ART. 805 DO CPC. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. TEMA REPETITIVO Nº 769/STJ. POSSIBILIDADE. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MODIFICAÇÃO. DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Na espécie, não houve violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, visto que agiu corretamente o Tribunal de origem ao rejeitar os embargos de declaração por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão atacado, ficando patente o intuito infringente da irresignação.

2. A orientação jurisprudencial prevalente no Superior Tribunal de Justiça, firmada no Tema Repetitivo nº 769 é no sentido de que a penhora sobre o faturamento da empresa pode ser determinada independentemente da ordem de preferência prevista no art. 835 do Código de Processo Civil.

3. No caso, o acórdão proferido pela Corte local converge com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior.
4. Na hipótese, não há como modificar o entendimento firmado pela Corte local quanto à inexistência de inviabilidade no prosseguimento das atividades empresariais em decorrência da penhora de 10% sobre o faturamento, sem proceder no revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.
5. É firme o entendimento do STJ no sentido de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso interposto pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicado o exame do dissídio. Precedentes.
6. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido, e na parte conhecida, não provido.
(AREsp n. 2.235.661/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025.)

Os argumentos apresentados no agravo interno não infirmam a decisão agravada.

No que se refere à alegação de inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, não procede o inconformismo. O Tribunal de origem concluiu expressamente que a redução da constrição para 10% (dez por cento) dos recebíveis não inviabiliza a continuidade da atividade empresarial.

Assim, para acolher a pretensão da agravante e concluir pela inviabilidade da medida constritiva, seria necessário reexaminar as circunstâncias concretas da causa e o conjunto probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Acerca da alegação de ofensa ao art. 47 da Lei 11.101/2005, a decisão singular enfrentou adequadamente a matéria ao consignar que o acórdão recorrido ponderou expressamente o princípio da preservação da empresa e reduziu o percentual inicialmente fixado justamente para evitar comprometimento da atividade empresarial.

A circunstância de a agravante se encontrar em recuperação extrajudicial não impede, por si só, a constrição sobre recebíveis, sobretudo quando o Tribunal de origem assentou que a medida não inviabiliza a continuidade das atividades empresariais.

No tocante à alegação de equívoco na aplicação do Tema 769/STJ, igualmente não assiste razão à agravante. A decisão agravada observou a jurisprudência consolidada do STJ no sentido de que a penhora sobre faturamento ou recebíveis pode ser admitida sem observância absoluta da ordem prevista no art. 835 do CPC, desde que haja fundamentação adequada e preservação da atividade empresarial, circunstâncias reconhecidas no acórdão recorrido.

Quanto à alegação de violação dos arts. 805, 835 e 866 do CPC, também não há reparo a fazer. A decisão singular consignou corretamente que a ordem legal de preferência não possui caráter absoluto e que incumbia à executada indicar meios

menos gravosos para satisfação do crédito, nos termos do art. 805, parágrafo único, do CPC.

O Tribunal de origem, ademais, registrou expressamente a ausência de indicação de bens alternativos pela devedora. Incide, ainda, a Súmula 83/STJ, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ acerca da flexibilização da ordem legal de penhora e da relativização do princípio da menor onerosidade da execução.

Por fim, quanto à alegação de prejuízo do exame do dissídio jurisprudencial, a decisão agravada aplicou entendimento pacífico do STJ no sentido de que os mesmos óbices que impedem o conhecimento do recurso especial pela alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal também inviabilizam o exame da divergência jurisprudencial pela alínea “c” do mesmo dispositivo. No caso, uma vez reconhecida a incidência da Súmula 7/STJ, fica igualmente prejudicada a análise do dissídio.

Dessa forma, as razões apresentadas não trazem elemento novo relevante. As teses repetem argumentos já examinados. A decisão singular aplicou corretamente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.263.736 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0097974-5

Número de Origem:

10207583420248260004 11402952720248260100 20523809220258260000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AMARO LTDA

ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO ROCCATO FERRERONI - SP130827

SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD - SP125992

THIAGO GALVÃO SEVERI - SP207754

ELISÂNGELA DE MORAIS OLIVEIRA NOGUEIRA - SP315868

JULIANA GALISTEU - SP271946

RECORRIDO : LAPIN INDUSTRIA TEXTIL LTDA

ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE RECKELBERG - SC023126

GIOVANA ABREU DA SILVA SEGER - SC020998

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AMARO LTDA

ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO ROCCATO FERRERONI - SP130827

SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD - SP125992

THIAGO GALVÃO SEVERI - SP207754

ELISÂNGELA DE MORAIS OLIVEIRA NOGUEIRA - SP315868

JULIANA GALISTEU - SP271946

AGRAVADO : LAPIN INDUSTRIA TEXTIL LTDA

ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE RECKELBERG - SC023126
GIOVANA ABREU DA SILVA SEGER - SC020998

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026